

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.

25.....

.....

.....
§ 2º Os prazos carência de que trata este artigo ficam reduzidos pela metade no caso de trabalhadores que prestam serviço de natureza rural, em caráter eventual ou não, dos segurados especiais, dos trabalhadores deficientes físicos, bem como dos trabalhadores que operam em atividades de que trata os arts. 189 e 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta a diferenciação entre trabalhadores rurais, os deficientes e aqueles que exercem atividades perigosas ou insalubres, garantindo a todos eles uma menor exigência sobre a carência para a aquisição dos benefícios da previdência. Tratam-se de trabalhadores já submetidos a percalços maiores que os demais.

Desse modo, estamos propondo a redução da carência pela metade para todos esses trabalhadores.



É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança maior àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/15332.86754-09